

JULGAMENTO DO RECURSO E CONTRARRAZÃO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO 004/2025, MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025.

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024, critério de julgamento do tipo **Menor Preço Por item**, tendo por **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I**

Em breve resumo dos fatos na sessão anterior realizada na data **23/01/2025**, após o decorrer da sessão, foi aberto o prazo recursal, onde a empresa **ASSIS PUBLICAÇÕES EM JORNAL LTDA**, apresentou manifestação de intenção de recorrer. O pregoeiro acatou a manifestação apresentada abrindo prazo para apresentação das razões e contrarrazões, iniciando a contagem dos prazos para apresentação das razões no dia **24/01/2025** até o dia **28/01/2025** e os outros interessados envie as contrarrazões até **31/01/2025**.

Transcorrido a empresa **ASSIS PUBLICAÇÕES EM JORNAL LTDA** apresentou recurso administrativo e a empresa **DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES BRASÍLIA LTDA EPP**, apresentou suas contrarrazões.

DOS RECURSOS EM RESUMO - A empresa recorrente **ASSIS PUBLICAÇÕES EM JORNAL LTDA** apresentou suas razões dentro do prazo legal, alegando o valor final apresentado pela empresa vencedora **DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES BRASÍLIA LTDA EPP** está inexecuível, demonstrando em sua peça recursal os valores praticados no mercado.

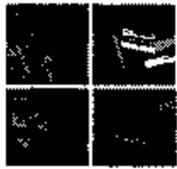
Já a recorrida **DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES BRASÍLIA LTDA EPP**, em sua defesa alegou que apesar do preço estar abaixo do praticado mercado, que por estratégia de mercado visando ganho de escala, reduziu seus preços sem que isso implicasse sua inexecuibilidade.

JULGAMENTO – O pregoeiro de posse das peças recursais e após analisadas, passa ao julgamento, a motivação recursal aqui apresentada, pois bem em atenção ao tópico apresentado pela recorrente passamos a analisar resposta.

A Lei 14.133 não se limita a prever um critério objetivo para aferição da inexecuibilidade das propostas referentes a obras e serviços de engenharia (art. 59, § 4º). Também contempla regras que atribuem à Administração o poder-dever de promover diligências relacionadas à avaliação das propostas – inclusive na hipótese do referido § 4º.

O inc. IV do art. 59 determina a desclassificação das propostas que "não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração". E o § 2º do art. 59 acrescenta que "A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do *caput* deste artigo".

Essas duas regras confirmam que a presunção de inexecuibilidade prevista no § 4º do art. 59 é *relativa*. A oferta de preço inferior a 75% do orçamento estimado não implica a desclassificação automática da proposta. Apenas atribui ao licitante o ônus de comprovar a exequibilidade do valor proposto. A diligência deve ser realizada justamente para aferir se a presunção legal de inexecuibilidade pode ser afastada.



PREFEITURA MUNICIPAL

Pratinha

Compromisso com o futuro!
Gestão 2025/2028



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha- MG

De modo genérico, isso envolve a solicitação de esclarecimentos e documentos adicionais sobre a formação do preço. O licitante pode demonstrar, por exemplo, que dispõe de condições favoráveis para a execução adequada do objeto contratual mesmo com preço inferior a 75% do orçamento estimado.

Pode inclusive configurar-se uma situação em que diversas propostas sejam inferiores a 75% do orçamento estimado. Isso sugerirá a inadequação do próprio orçamento em relação aos preços de mercado, possivelmente em decorrência de algum equívoco ou omissão da Administração na fase preparatória da licitação. Em tais casos, será ainda mais reforçada a necessidade de promover diligências junto aos licitantes.

A empresa **DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES BRASÍLIA LTDA EPP**, em sua defesa declarou que por estratégia de mercado reduziu seus preços a quase lucro algum, porém assumi que o valor arrematado possui condições de arcar com as despesas contratuais.

O doutrinador Marçal Justen Filho, orienta que:

"Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração."

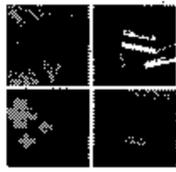
Noutro ponto, deve-se ter em mente que o risco de prejuízo, no que concerne a inexequibilidade de proposta ofertadas aos processos licitatórios, sempre irá existir, cabendo a Administração agir com cautela a fim de evitá-lo. Isso não significa que o cuidado justifique a perda de uma boa contratação, pois a prevenção deve estar aliada a satisfação do interesse público que no processo licitatório reside na contratação da proposta menos onerosa.

Não há vedação legal à atuação por parte de empresas contratadas pela Administração Pública, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.

A Administração no procedimento licitatório deve buscar a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes. Diante em face do exposto, certifica-se que as alegações da Recorrente não merecem guarida, estando o entendimento deste Pregoeiro em perfeito equilíbrio entre os fatos e argumentos trazidos à sua consideração, à luz da melhor interpretação, com esteio nas regras do edital, na lei e jurisprudência.

Neste contexto, as alegações apresentadas não merecem serem acatadas uma vez que não trouxe nada inovador, nego provimento ao recurso

CONCLUSÃO – À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente e Recorrida, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha - MG

Pratinha

Compromisso com o futuro!
Gestão 2025/2028

dos que lhes são correlatos, **INDEFIRO** o recurso apresentado pela empresa **ASSIS PUBLICAÇÕES EM JORNAL LTDA**, uma vez que se encontra desarrazoado.

Determino o encaminhamento do processo devidamente instruído para parecer da Procuradoria Jurídica e após para Autoridade superior, destacando que, a presente decisão não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e se for o caso posterior ratificação. Nada mais havendo, foi encerrada a reunião.

Pratinha/MG, 04 de fevereiro de 2025.

Dione Fernando Ferreira
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL

Pratinha

Compromisso com o futuro!
Gestão 2025/2028



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRATINHA**

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha- MG

PARECER JURÍDICO

Submete-se a análise desse assessoramento jurídico o recurso administrativo interposto no processo licitatório nº 004/2025, pregão eletrônico nº 001/2025, cujo objeto a contratação de empresa visando a publicação de atos oficiais.

Precipuamente, o recurso administrativo ataca a decisão de habilitação da licitante classificada em primeiro lugar para o item 02, qual seja empresa Departamento de Publicações Brasília Ltda., CNPJ 24.618.152/0001-10, sob a alegação de que a proposta declarada vencedora do certame, bem como aquelas classificadas em segundo e em terceiro lugar, seriam inexequíveis.

Tratando-se o item 02 do processo em referência de publicações no diário oficial da União, alega a recorrente que o preço fixo cobrado para a publicação no Diário Oficial seria de R\$ 38,92 (trinta e oito reais e noventa e dois centavos). Desse modo, tendo a licitante vencedora oferecido proposta para o item no valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais), a segunda no valor de R\$ 39,30 (trinta e nove reais e trinta centavos) e a terceira no valor de R\$ 42,80 (quarenta e dois reais e oitenta centavos), enquanto o valor de referencia do processo foi de R\$ 77,12 (setenta e sete reais e doze centavos), as três propostas seriam inexequíveis.

Isto posto, a empresa Departamento de Publicações Brasília Ltda., CNPJ 24.618.152/0001-10, apresentou contrarrazões ao recurso, alegando que de fato o preço cobrado pelo diário oficial da União, por centímetro cobrado é de R\$ 38,92 (trinta e oito reais e noventa e dois centavos). No entanto, ainda sim, a mesma poderia auferir um ganho de escala.

Com efeito, o artigo 59, inciso IV, da Lei 14.133/2021, prevê a desclassificação das propostas inexequíveis. Entretanto, salvo para obras e serviços de engenharia, que considera inexequíveis, as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração (art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021), para os demais serviços não existe um parâmetro definido.

No caso em apreço, conforme alegado pela recorrente e confirmado pela licitante vencedora, o custo para a publicação cobrado pelo Diário Oficial da União é de R\$ 38,92 (trinta e oito reais e noventa e dois centavos), sendo que a proposta vencedora foi de R\$ 39,00 (trinta e nove reais). Portanto, não se pode afirmar que a proposta ofertada não cobre os custos operacionais do serviço, já que superior ao preço cobrado. Embora exista uma pequena margem de lucro, a mesma é



(34) 3637-1210 / 1220 / 1240 / 1442



WWW.PRATINHA.MG.GOV.BR



existente, não podendo se inferir que a proposta habilitada é manifestamente inexequível.

Cumpramos ressaltar ainda que outros licitantes, isto é, aqueles classificados em segundo e em terceiro lugar, também apresentaram propostas com valores próximos àqueles ofertados pela vencedora. Deste modo, inferimos que a vencedora não é a única que se dispõe a prestar os serviços objeto do presente processo licitatório, com baixa margem de lucro, concluindo que esta é uma prática do mercado.

Lado outro, em razão do princípio da economicidade, que rege a Administração Pública, temos que esta, por meio do processo licitatório deverá selecionar a proposta mais vantajosa. Além disso, tratando-se de serviço comum, tal como ocorre com o objeto do presente processo, será considerada mais vantajosa, aquela de menor valor, por item.

Notadamente, a proposta classificada como vencedora e conseqüentemente, habilitada, foi a de menor valor. Ademais, em que pese as razões recursais, as quais foram devidamente contrarrazoadas, embora exista a demonstração de que a empresa vencedora terá um pequeno lucro com a contratação, o lucro é existente e, portanto, não se pode afirmar que a proposta é inexequível.

Ademais, caberá ao pregoeiro, decidir acerca da exequibilidade das propostas apresentadas, sendo seu ato discricionário, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, abaixo colacionado.

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE INTERNET E TELEFONIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ACERCA DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS. MANIFESTA INEXEQUIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE E MOTIVAÇÃO DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. Não obstante se imponha à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicar os





PREFEITURA MUNICIPAL

Pratinha

Compromisso com o futuro!
Gestão 2025/2028



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha- MG

pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão do ato, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, percebe-se a possibilidade da motivação se dar por meio de declaração de concordância com fundamentos de pareceres, informações, decisões ou propostas anteriores, a teor do disposto no art. 50, § 1º, do mesmo diploma legal. 2. Verifica-se, in casu, que o pregoeiro embasou sua decisão nas propostas comerciais, na composição dos custos dos serviços, nas propostas finais, dentre outras planilhas apresentadas pelas licitantes, estando justificada a exequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas vencedoras dos lotes previstos no Termo de Referência. 3. Não há imposição legal à Administração para que, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos dispositivos legais, de forma que o edital poderá exigir somente as condições específicas que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar. Trata-se de margem de discricionariedade concedida à Administração para configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação condizentes com a natureza e complexidade do objeto a ser contratado. 4. Constatado que o atestado de capacidade técnica impugnado preenche devidamente os requisitos previstos no instrumento convocatório, comprovando-se a experiência da empresa no ramo do objeto licitado, não se sustenta a irregularidade suscitada. 5. Diante da não comprovação, nos autos, da ocorrência das irregularidades que deram azo à Denúncia, impõe-se a sua improcedência, extinguindo-se o processo com a resolução de seu mérito. [DENÚNCIA n. 1120113. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 23/05/23. Disponibilizada no DOC do dia . Colegiado. .]

Contudo, haja vista a inexistência de parâmetros legais para aferição da inexequibilidade da proposta classificada como vencedora para o objeto licitado. Ademais, na forma do artigo 59, §2º, da Lei 14.133/2021, o órgão assessorado procedeu com a intimação da licitante vencedora para comprovação da exequibilidade, demonstrando esta que existe margem de lucro para sua proposta. Ainda, na forma da decisão acima, exarada pelo Tribunal de Contas de Minas



(34) 3637-1210 / 1220 / 1240 / 1442



WWW.PRATINHA.MG.GOV.BR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

PREFEITURA MUNICIPAL

Pratinha

Compromisso com o futuro!
Gestão 2025/2028

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha- MG

Gerais, o pregoeiro tem discricionariedade para decidir, de forma fundamentada a sua decisão pela habilitação ou não das propostas apresentadas, deverá sua decisão prevalecer.

Pratinha-MG, 05 de Fevereiro de 2025.

Fernanda Aparecida Borges de Andrade
Assessora Jurídica – OAB/MG 181.210



(34) 3637-1210 / 1220 / 1240 / 1442



WWW.PRATINHA.MG.GOV.BR

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025, critério de julgamento do tipo **Menor Preço Por item**, tendo por **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I**

Cuida-se de decisão do Pregoeiro desta Municipalidade, que em Recurso Administrativo ajuizado pela empresa **ASSIS PUBLICAÇÕES EM JORNAL LTDA**, inconformada com decisão que a declarou vencedora a empresa **DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES BRASÍLIA LTDA EPP** durante a sessão do pregão eletrônico, pela plataforma Licitanet.

O Recurso Administrativo efetivado se baseou que a empresa **DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES BRASÍLIA LTDA EPP** vencedora do item 02 do referido pregão, apresentou lance inexecutável.

É o sucinto relatório.

Entendeu o pregoeiro pela improcedência do recurso, ao fundamento que apesar da proposta estar abaixo do praticado no mercado, que conforme declarado pela empresa a proposta é exequível.

Após análise do Recurso Administrativo, Decisão do Pregoeiro e Parecer Jurídico, verifico que fora assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, **RATIFICO** a decisão do Pregoeiro, incorporando-a a esta decisão, e os fundamentos insertos na decisão e parecer jurídico que analisou o recurso, para **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**.

Pratinha/MG, 04 de fevereiro de 2025.

Wellington Jose Carneiro
Prefeito Municipal
